

A LIMITAÇÃO E A RESTRIÇÃO A ÁGUA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

ODS (6)

Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.

Andrezza Tripodoro Escaleira Betioli (Universidade de Taubaté)
Luziânia Nogueira Daniel de Faria (universidade de Taubaté)
Professor orientador: Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa (UNITAU)

Resumo

O acesso à água potável é um direito humano fundamental, reconhecido pela Organização das Nações Unidas em 2010, e indispensável para a preservação da vida, da saúde e da dignidade. Entretanto, nos sistemas penitenciários brasileiros, a garantia desse direito ainda se mostra frágil, visto que a precariedade do fornecimento de água e saneamento compromete não apenas a integridade física dos detentos, mas também o cumprimento do dever constitucional do Estado. Em primeiro lugar, é necessário destacar que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Desse modo, ainda que indivíduos estejam privados de liberdade, cabe ao poder público zelar por condições mínimas de subsistência, o que inclui o acesso contínuo à água potável. Negar esse direito equivale a violar garantias fundamentais e expor pessoas a condições degradantes, em desacordo com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ademais, a realidade do sistema prisional brasileiro evidencia desafios alarmantes, que ultrapassam a superlotação, comum em diversas unidades, somada ao fornecimento insuficiente de água, gera surtos de doenças infectocontagiosas, como escabiose e tuberculose, além de comprometer a higiene pessoal. De acordo com Relatório de Inspeções dos estabelecimentos prisionais do estado de Goiás (agosto de 2023) verificou-se que não há padronização relativa ao fornecimento de água, sendo cada estabelecimento prisional marcado por rotinas de distribuição, que não obedecem aos princípios

básicos da custódia, o que agrava a insalubridade e intensifica conflitos dentro dos presídios. Nesse sentido, torna-se urgente a implementação de medidas efetivas. É fundamental que o Estado invista em infraestrutura hídrica e de saneamento nas unidades prisionais, assegurando a disponibilidade contínua de água. Além disso, a atuação fiscalizadora do Ministério Público e do Judiciário deve ser reforçada, a fim de garantir que a dignidade das pessoas privadas de liberdade seja respeitada. Portanto, a água, enquanto direito humano essencial, deve ser plenamente assegurada no sistema penitenciário. Somente assim o Estado cumprirá seu dever constitucional de preservar a dignidade da pessoa humana, promovendo não apenas a saúde e a integridade dos detentos, mas também condições mínimas para a efetiva ressocialização. Aplicar a Tecnologia Sustentável chamada também de verde estamos preocupados com o meio ambiente e com a vida no ambiente carcerário, reduzindo o consumo excessivo, diminuindo o desperdício, equilibrando assim a preservação dos ecossistemas e o desenvolvimento humano, promovendo benefícios econômicos e sociais. E inserindo o encarcerado em um ambiente higiênico, com menos doença e mais qualidade alimentar referente ao tratamento de água. Essa parceria para se manter sustentável teria que atingir o âmbito universitário. Acreditamos no Valor da parceria, com Institutos da Engenharia Civil.

Palavras-chave: Água e saneamento básico; direitos humanos; tecnologia sustentável; população carcerária.

Referências:

BARROSO, Luís Roberto. **Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios**. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, ago./set. 2007.

Acesso em: 10 de set. 2025

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. **Manual de saneamento**. 4. ed. Brasília: Funasa, 2015.

FREIRE, André Luiz. **O regime de direito público na prestação de serviços públicos por pessoas privadas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório de inspeções: Goiás (versão 4, 29-08-2023)**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf> Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB: Caderno Temático – Cisternas e Políticas Públicas**. Brasília: Ministério das Cidades, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/plano-nacional-de-saneamento-basico-plansab/arquivos/copy_of_CadernoTemtico_CisternasePolticasPblicas.pdf. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Água para todos – Novo PAC**. Brasília: Casa Civil, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/novopac/agua-para-todos>. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Fundação Joaquim Nabuco – FUNDAJ. **Tecnologia apropriada: cisterna de placas pré-moldadas**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/fundaj/pt-br/destaques/observa-fundaj-itens/observa-fundaj/tecnologias-de-convivencias-com-as-secas/tecnologia-apropriada-cisterna-de-placas-pre-moldadas>. Acesso em: 19 set. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984.

LEMERT, Edwin M. **Social Pathology: A Systematic Approach to the Theory of Sociopathic Behavior**. New York: McGraw-Hill, 1951.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)**. Viena: ONU, 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/>. Acesso em: 24 set. 2025.

PORTO, E. R.; et al. **Pequenos agricultores V: métodos de execução de sistemas integrados de produção agropecuária (SIP)**. Petrolina: EMBRAPA, 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.537.530-SP**. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 24 set. 2025.